

+ ADENDA II

Boletim Laboral Portugal

NOVEMBRO DE 2020

**ESTADO DE EMERGÊNCIA • DECLARAÇÃO • DIREITOS FUNDAMENTAIS PARCIALMENTE SUSPENSOS****Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20-11**

Renova - sob proposta do Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República (AR), através da Resolução da AR n.º 87-A/2020, de 20-11 – a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e com a duração de 15 dias, entre as 00h00m de 24-11-2020 e as 23h59m de 8-12-2020, sem prejuízo de ulteriores renovações, nos termos da lei.

O estado de emergência agora declarado abrange todo o território nacional (sem prejuízo do estabelecido adiante na alínea a) do n.º 1) e implica a parcial suspensão, dentro dos limites estabelecidos, do exercício dos seguintes direitos fundamentais:

1. DIREITOS À LIBERDADE E DE DESLOCAÇÃO

- a) Nos municípios com níveis mais elevados de risco podem ser impostas restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, devendo as medidas a adotar ser calibradas em função do grau de risco de cada município, podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e avaliação das autoridades competentes, incluindo a proibição de circulação na via pública durante determinados períodos do dia ou determinados dias da semana, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos da alínea c);
- b) Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa;
- c) As restrições referidas na alínea a) devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, o apoio a terceiros, nomeadamente idosos (incluindo acolhidos em estruturas residenciais), a frequência de estabelecimentos de ensino, a produção e o abastecimento de bens e serviços e a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

2. INICIATIVA PRIVADA, SOCIAL E COOPERATIVA

- a) Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos sectores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias;
- b) Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual;

- c) Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento.

3. DIREITOS DOS TRABALHADORES

- a) Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do sector social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde (designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos), para apoiar as autoridades e serviços de saúde, nomeadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa;
- b) Pode ser limitada a possibilidade de cessação dos vínculos laborais dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS.

4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VERTENTE NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE

- Podem ser impostas:

- a utilização de máscara;
 - a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos;
 - a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.
- Nomeadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

5. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização, designadamente, das medidas previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º (relativos à suspensão parcial de direitos dos trabalhadores e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade,

bem como à vertente negativa do direito à saúde);

- Neste último caso, não será “possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2”.

Entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos acima assinalados (das 00h00m de 24-11-2020 às 23h59m de 8-12-2020).

ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGULAMENTAÇÃO

Decreto n.º 9/2020, de 21-11

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República (PR) n.º 59-A/2020, de 20-11.

Estabelece um conjunto de medidas aplicáveis a todo o território nacional e outras de alcance diferenciado, porquanto visam, respetivamente, os concelhos de risco moderado, de risco elevado e de risco muito elevado ou extremo.

Pela sua particular incidência em sede laboral, destacar-se-ão em seguida as principais medidas aplicáveis à totalidade do território nacional – e ainda uma relativa a concelhos de risco muito elevado ou extremo, porquanto complementa algumas daquelas, cujo âmbito de aplicação temporal visa os fins de semana e as segundas-feiras que antecedem os feriados de 1 e de 8-12.

1. USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS (artigo 4.º)

1.1 Obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável (e sem prejuízo do estatuído no artigo 13.º-B do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, relativo ao uso de máscaras e viseiras em diversos contextos e na Lei n.º 62-A/2020, de 27-10, relativa à imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos).

1.2 Inaplicabilidade de tal obrigação aos trabalhadores “quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores”.

1.3 Sujeição destas duas hipóteses ao regime estabelecido no artigo 13.º-B do DL n.º 10-A/2020, de 13-3.

2. CONTROLO DA TEMPERATURA CORPORAL (artigo 5.º)

2.1 Genericamente permitido.

2.2 Desde que seja realizado “por meios não invasivos”, ou seja:

- “sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas”;
- “por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento (que fica sujeito a sigilo profissional), não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada”;
- e sendo, também, proibida qualquer associação do registo da temperatura corporal à identidade da pessoa (salvo autorização expressa desta).

2.3 Como condição de acesso ao local de trabalho.

2.4 E, bem assim, “a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais”.

2.5 Pode ser impedido o acesso aos locais mencionados em 2.3 e 2.4 sempre que a pessoa em causa:

- recuse a medição de temperatura corporal; ou
- apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38ºC, tal como definida pela DGS.

2.6 É considerada falta justificada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao seu local de trabalho, sempre que a medição da sua temperatura corporal resulte num valor superior ao normal (v. o n.º 2.5).

3. SUJEIÇÃO À REALIZAÇÃO DE TESTES DE DIAGNÓSTICO DE SARS-CoV-2 (artigo 5.º)

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, entre outros, os trabalhadores:

- de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- de estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;

- de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;

- do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;

- do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam ou permaneçam a outros locais a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais.

3.2 A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referidos no n.º 3.1 “é determinada pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço”.

3.3 Considera-se falta justificada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho decorrente do resultado positivo do teste de diagnóstico de SARS-CoV-2s.

3.4 O que antecede não prejudica a genérica sujeição de todos estes trabalhadores a medições de temperatura corporal, nos termos do artigo 5.º deste Decreto n.º 9/2020, de 21-11 (v. supra o n.º 2).

4. SUSPENSÃO EXCECIONAL DA CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO (artigo 7.º)

4.1 Enquanto se mantiver o estado de emergência.

4.2 Fica temporária e excecionalmente suspensa a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo.

4.3 Esta limitação vale para qualquer forma de cessação, seja por iniciativa do empregador, seja por iniciativa do trabalhador, salvo nas situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

4.4 O que antecede vale também para a cessação de contratos individuais de trabalho por revogação ou denúncia e a cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.

5. MEDIDAS EXCECIONAIS NO DOMÍNIO DA SAÚDE PÚBLICA (artigo 8.º)

5.1 O membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação, pode determinar, entre outras medidas excecionais, a mobilização dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS que requeiram a cessação por denúncia dos respetivos contratos de trabalho ou contratos de trabalho em funções públicas.

5.2 Tal medida, como as demais previstas neste artigo 8.º, é estabelecida preferencialmente por acordo ou, na falta deste, unilateralmente mediante justa compensação, nos termos do DL n.º 637/74, de 20-11.

6. REFORÇO DA CAPACIDADE DE RASTREIO (artigo 9.º)

6.1 Com vista a reforçar a capacidade de rastreio das autoridades e serviços de saúde pública, pode ser determinada a mobilização de recursos humanos, designadamente para a realização de inquéritos epidemiológicos, para o rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e para o seguimento de pessoas em vigilância ativa.

6.2 Tais tarefas podem ser realizadas “por quem não seja profissional de saúde”.

6.3 Os recursos humanos referidos no n.º 6.1 podem ser “trabalhadores de entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado e das autarquias locais, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do vínculo profissional ou conteúdo funcional, que se encontrem em isolamento profilático, estejam na situação prevista no artigo 25.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 1-3 (regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos) e que não estejam em regime de teletrabalho, ou sejam agentes de proteção civil ou docentes com ausência de componente letiva”.

6.4 A afetação destes trabalhadores às funções referidas no n.º 6.1 “deve ter em conta a respetiva formação e conteúdo funcional, sendo a mobilização e coordenação de pessoas operacionalizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, do trabalho, da solidariedade social, da saúde e da área setorial a que o trabalhador se encontre afeto, quando aplicável”.

6.5 Durante o período de mobilização, e desde que se encontrem garantidas condições de trabalho que especialmente assegurem a proteção da sua saúde, pode ser imposto aos trabalhadores por aquela abrangidos o exercício de funções em local e horário diferentes dos habituais – com exceção, relativamente à mudança de local de trabalho, dos “trabalhadores que se encontrem em isolamento profilático”.

6.6 Os trabalhadores que sejam mobilizados por força deste artigo 9.º do Decreto n.º 9/2020, de 21-11, mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem e não podem ser prejudicados no desenvolvimento da sua carreira.

7. LIMITAÇÃO À CIRCULAÇÃO ENTRE CONCELHOS NOS PERÍODOS QUE INCLUEM OS FINS DE SEMANA E AS SEGUNDAS-FEIRAS QUE ANTECEDEM OS FERIADOS DE 1 E DE 8-12 (artigo 11.º)

7.1 Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 23h00m do 27-11-2020 e as 05h00m do 2-12-2020 e entre as 23h00m do 4-12-2020 e as 23h59m do 8-12-2020, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

7.2 O disposto no número anterior não se aplica, entre outras, às deslocações:

- para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração (emitida pela entidade empregadora ou equiparada, sob compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao do domicílio ou na mesma área metropolitana, bem como no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas, emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário);

- no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada, entre outros, dos profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como de pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;

- para retorno ao domicílio.

7.3 Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível no âmbito das deslocações referidas no número anterior.

7.4 Em todas as referidas deslocações devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

8. TOLERÂNCIA DE PONTO E SUSPENSÃO DE ATIVIDADE LETIVA E NÃO LETIVA NAS SEGUNDAS-FEIRAS QUE ANTECEDEM OS FERIADOS DE 1 E DE 8-12 (artigo 22.º)

8.1 É concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado, sejam centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, nos dias 30-11-2020 e 7-12-2020.

8.2 Excetuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores dos serviços essenciais referidos no artigo 10.º do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, na sua redação atual, que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento naquele período, em termos a definir pelo membro do Governo competente em razão da matéria, considerando-se trabalho suplementar o serviço prestado nestes dias.

8.3 Sem prejuízo da continuidade e da qualidade do serviço a prestar, os dirigentes máximos dos serviços referidos no número anterior devem promover a equivalente dispensa do dever de assiduidade dos respetivos trabalhadores, em dia a fixar oportunamente e após a cessação de estado de emergência ou de calamidade.

8.4 Neste mesmo período ficam igualmente suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.

9. SUSPENSÃO ADICIONAL DE ATIVIDADE NOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO A RETALHO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SITUADOS NOS CONCELHOS DE RISCO ELEVADO OU EXTREMO NAS SEGUNDAS-FEIRAS QUE ANTECEDEM OS FERIADOS DE 1 E DE 8-12 (artigo 44.º)

9.1 Nos concelhos de risco extremo ou elevado, nestas mesmas datas, os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços são obrigados a suspender as suas atividades, salvo no período entre as 8h00m e as 15h00m (esta limitação junta-se à que vigora aos sábados, domingos e feriados, e que apenas permite atividade no período entre as 8h00m e 13h00m, conforme previsto no artigo 44.º, n.º 1, deste diploma).

9.2 Do que antecede são excetuados os estabelecimentos previstos no n.º 2 do artigo 44.º deste Decreto n.º 9/2020, de 21-11.

10. SALVAGUARDA DE MEDIDAS (artigo 52.º)

10.1 O estabelecido neste Decreto n.º 9/2020, de 21-11, não prejudica outras medidas já adotadas no âmbito do combate à COVID-19.

10.2 Não obstante, prevalece sobre quaisquer dessas medidas, quando estas disponham em sentido contrário.

Entrou em vigor às 00h00m de 24-11-2020.

APOIOS À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO • SEQUENCIALIDADE • ALTERAÇÃO EXCECIONAL E TEMPORARIAS DAS REGRAS

Decreto-Lei n.º 98/2020, de 18-11

Procede à alteração excecional e temporária das regras de sequencialidade dos apoios à manutenção dos postos de trabalho.

Mais exatamente acrescenta um n.º 5 do artigo 6.º do DL n.º 27-B/2020, de 19-6 (que prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social). A nova norma prescreve que “sem prejuízo do disposto no número anterior”, o empregador que, até 31-10-2020 tenha requerido o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial nele previsto pode, excepcionalmente, até 31-12-2020, “desistir desse apoio e aceder ao apoio à retoma progressiva” previsto no DL n.º 46-A/2020, de 30-7, “sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos”.

E acrescenta ainda dois números – 5 e 6 - ao DL n.º 46-A/2020, de 30-7 (que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho). A primeira destas novas normas prescreve que “ao empregador que tenha recorrido à aplicação das medidas de redução ou suspensão” previstas nos artigos 298.º segs. do Código do Trabalho “e que pretenda aceder aos apoios previstos no presente decreto-lei” não se aplica o artigo 298.º-A daquele. Já a segunda determina que, “sem

prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3”, o empregador que, até 31-10-2020, tenha requerido o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial (previsto no DL n.º 27-B/2020, de 19-6) “pode, excepcionalmente”, até 31-12-2020, desistir desse apoio e aceder ao apoio à retoma progressiva previsto no DL n.º 46-A/2020, de 30-7, “sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos”.

Entrou em vigor a 19-11-2020.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com
PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com
JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com
CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com
SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.